



CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CNPJ/ME Nº 03.034.433/0001-56

ATA DA 2ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2026

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às onze horas e trinta minutos, realizou-se no formato online, em caráter extraordinário, a 2ª Reunião do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica. A reunião foi presidida pelo Vice-Presidente do Conselho, Sr. **Olavo Bilac Pinto Neto**, e dela participaram os conselheiros **Alexandre Ramos Peixoto, Arthur Cerqueira Valério, Carlos Eduardo Zarzur, Ricardo Lavorado Tili, Italo Tadeu de Carvalho Freitas, Rodrigo Figueiredo Ferreira e Gustavo Sousa Checcucci**. Participaram também da reunião a Sra. Maria Madalena Porangaba – Gerente Executiva do Jurídico, Katia Franco- Gerente Executiva de Integridade Corporativa e Riscos, Poliana Ribeiro – Gerente Executiva de Governança e Relações Institucionais, e Everilda Borges – Gerente da Secretaria Geral para assessoramento ao colegiado. O Presidente deu início à reunião declarando conflito de interesse em relação à matéria inscrita nesta pauta, sendo esta a razão de ser presidida pelo Vice-Presidente, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

(i) Deliberação do Conselho sobre decisão da Diretoria Executiva quanto à desobrigação de cumprimento de quarentena pelo atual Diretor Presidente da Câmara

Ato contínuo, os conselheiros apreciaram o item apresentado acima e decidiram o seguinte:

Submetido o tema à apreciação do Conselho de Administração, pela Diretoria, com análise técnica instruído com memorando jurídico externo, anexo a esta ata, elaborado pelo escritório Tojal Renault Advogados, contratado para assegurar isenção e independência na avaliação, que concluiu *“que é juridicamente possível e adequado o afastamento da quarentena no caso de eventual retorno do Sr. Alexandre à CEMIG, observadas as cautelas acima mencionadas”*. O Conselho de Administração, por unanimidade, **DELIBEROU por:** (i) **definir**, no exercício da competência interpretativa prevista no art. 54 do Estatuto Social, que o retorno do Sr. Alexandre Ramos Peixoto à CEMIG não se enquadra na vedação do art. 30, §3º do Estatuto Social, afastando-se, assim, a incidência do regime de quarentena no caso concreto; (ii) **registrar** que a liberação da quarentena fica condicionada ao cumprimento das seguintes cautelas, aprovadas pelo Conselho de Administração: (a) assinatura, por parte do Sr. Alexandre Ramos Peixoto, de declaração a ser assinada de que, no exercício do cargo de Diretor Presidente da CCEE, não teve acesso a informações específicas sobre posições e exposição individualizada de agentes do mercado junto ao monitoramento prudencial; e (b) declaração de conhecimento e concordância de que o Sr. Alexandre Ramos Peixoto, na condição de presidente da CEMIG, não poderá ter atuação direta junto à CCEE pelo prazo de quatro meses*, conforme termos a serem assinados junto à CCEE e à CEMIG, dando-se ciência de tal declaração à equipe da CCEE; (iii) **registrar** a manutenção dos deveres de sigilo e confidencialidade, nos termos do Estatuto Social e do Código de Ética e Conduta da CCEE, independentemente de prazo.



Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata para assinatura de todos os Conselheiros presentes.

*a ausência de atuação direta com a CCEE foi restrita à área e assuntos de comercialização de energia que envolvem a CEMIG e/ou que podem gerar conflito de interesse, bem como ressalvada atuação dele na condição de Presidente do Conselho de Administração da CCEE.

São Paulo, 30 de abril de 2026.

Alexandre Ramos Peixoto
Presidente

Olavo Bilac Pinto Neto
Vice-Presidente

Arthur Cerqueira Valério
Conselheiro

Carlos Eduardo Zarzur
Conselheiro

Ricardo Lavorado Tili
Conselheiro

Italo Tadeu de Carvalho Freitas
Conselheiro

Rodrigo Figueiredo Ferreira
Conselheiro

Gustavo Sousa Checcucci
Conselheiro

Sebastião Botto de Barros Tojal
Sérgio Rabello Tamm Renault
Jorge Henrique de Oliveira Souza
Renata Rocha Villela
Tarsila Fonseca Tojal
Heloisa Martins Armelin

tojal renault
advogados



Eliene Marcelina de Oliveira
Aline Carvalho Rêgo
Marcelo Augusto Puzone Gonçalves
Leonardo Bissoli
Giovanna Antonella Pannuto Burti
Felipe Lauretti Spinardi
Isabella Trevisan Padilha
Samanta Rodrigues Ribeiro
Tayla Maria Polo Sechi
Jessica Figueiredo Escudeiro
Paulo Henrique Melo Tarcha
Guilherme Lima e Silva
Thiago Villela Dutra
Ingrid Garbuio Mian
Victoria Andreucci Pereira Gomes Gil
Carlos Talaveira Valentini Tristão
Sophia Previero Castiglione
Conrado Valentini Tristão

São Paulo, 24 de abril de 2026.

MEMORANDO

Interpretação das normas do Esatuto Social da CCEE que regem a quarentena de ex-Diretores. Fundamentos, responsabilidade dos Administradores e análise da situação excepcional do Sr. Alexandre Ramos Peixoto, atual Diretor-Presidente, que formula consulta sobre o alcance da aplicação da quarentena ao seu retorno à CEMIG.

I. OBJETO DO MEMORANDO

1. Conforme nos fora narrado, o Sr. Alexandre Ramos Peixoto, atual Diretor-Presidente da CCEE, submeteu à Diretoria questionamento acerca do alcance das vedações impostas pela quarentena prevista no Decreto federal nº 5.177/2004, na Convenção de Comercialização e no Estatuto Social na hipótese de seu eventual retorno à Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), na condição de Presidente.

2. A título de contexto, menciona-se o Sr. Alexandre é originalmente empregado celetista da mencionada empresa estatal e exercia, em 2023, o cargo de Diretor Adjunto de Relações Regulatórias e Institucionais – DRE. No mencionado ano, a CEMIG celebrou convênio com o Ministério de Minas e Energia cujo objeto foi a cessão do Sr. Alexandre à Pasta Ministerial, a fim de viabilizar sua indicação para exercer a função de Presidente do Conselho de Administração da CCEE e, mais recentemente, também do cargo de Diretor-Presidente, acumulação permitida apenas no período de seis meses após a aprovação do novo Estatuto da CCEE pela ANEEL, ocorrida em janeiro de 2026.

3. Diante da adoção das principais providências para a transição à nova governança estipulada no Estatuto recém-aprovado, o Sr. Alexandre avalia o retorno à CEMIG, neste turno na condição de Presidente.

4. Nesse contexto, considerando a situação específica do Sr. Alexandre, a CCEE nos formula consulta acerca da devida interpretação a ser conferida aos dispositivos normativos pertinentes ao tema da quarentena, com vistas a esclarecer seu devido alcance e se impedem a movimentação pretendida.

5. Assim sendo, o presente Memorando tem por objeto a análise das regras de quarentena aplicáveis aos ex-Diretores da CCEE, os fundamentos que justificam a sua existência, as responsabilidades dos administradores na garantia de seu cumprimento, bem como a situação específica do Sr. Alexandre.

6. A análise que se segue articula o regime normativo vigente, os cânones da interpretação das normas aplicáveis ao caso e as especificidades do caso concreto, com vistas a demonstrar, ao fim, que a quarentena prevista não impede o imediato retorno do Sr. Alexandre à CEMIG, mas sim impõem restrições e cautelas relevantes para afastar a ocorrência de conflito de interesses.

II. QUARENTENA: CONCEITO, FINALIDADE E REGIME NORMATIVO

II.1 Conceito e finalidade

7. O instituto da quarentena configura mecanismo de governança corporativa, integridade e ética pública consistente na imposição, ao agente que se desliga de cargo ou função de especial relevância estratégica, de um período temporário de impedimento para o exercício de atividades profissionais, gratuitas ou onerosas, que sejam real ou potencialmente conflitantes com aquelas anteriormente desempenhadas.

8. Sob a perspectiva jurídica, trata-se de típica obrigação de não fazer, voltada a impedir, durante determinado lapso temporal, a utilização indevida de informações privilegiadas, o aproveitamento de relações institucionais relevantes, bem como a exploração de conhecimentos estratégicos e de influência adquiridos no exercício da função.

9. A essência do instituto reside na proteção da imparcialidade institucional, na preservação da integridade de informações sensíveis e na prevenção de conflitos de interesses, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

10. Mais do que tutelar abstratamente a moralidade administrativa, o delineamento normativo do conflito de interesses busca proteger a confiabilidade do exercício de funções públicas ou de relevância pública, assegurando que a atuação institucional se desenvolva em ambiente de impessoalidade, imparcialidade e previsibilidade. A ausência de conflitos efetivos ou potenciais reforça a legitimidade das decisões e preserva a confiança dos administrados, dos agentes regulados e da coletividade na integridade da instituição.

11. O conflito de interesses, no âmbito da governança pública e regulatória, pode ser compreendido como a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos ou institucionais e interesses privados (próprios ou de terceiros) apta a comprometer o interesse coletivo ou a influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função exercida.

12. Não se exige, para a sua configuração, a ocorrência de dano concreto, a obtenção de vantagem indevida ou mesmo a comprovação de efetiva influência sobre o processo decisório, sendo suficiente a existência de circunstâncias objetivamente aptas a comprometer ou colocar em dúvida a independência, a imparcialidade ou a confiabilidade da atuação funcional, inclusive sob a perspectiva da confiança pública e reputacional da instituição.

13. Nesse contexto, a doutrina e a prática regulatória internacional desenvolveram a teoria da chamada porta giratória (*revolving door*), voltada a enfrentar os riscos decorrentes da circulação de agentes entre posições estratégicas nos setores público e privado, especialmente quando essa mobilidade permite o aproveitamento de informações privilegiadas, redes de influência ou conhecimento estratégico acumulado no exercício de funções anteriores¹.

14. A quarentena, assim, apresenta-se como instrumento preventivo destinado a mitigar tais riscos, impondo um lapso temporal de afastamento entre o exercício da função e o ingresso em atividades potencialmente conflitantes. Busca-se, com isso, evitar tanto a utilização de informação privilegiada em benefício próprio ou de terceiros quanto a prática de formas indevidas de influência institucional ou de advocacia de interesses privados perante a organização de origem ou o setor por ela impactado.

15. Cumpre notar, contudo, que a quarentena não exaure o regime de proteção à integridade informacional, uma vez que o dever de sigilo e a vedação ao uso de informação privilegiada subsistem mesmo após o término do período de impedimento, funcionando a quarentena como mecanismo complementar e temporário de mitigação de riscos.

16. No campo do Direito Privado, o instituto encontra paralelo nas cláusulas de não concorrência e de proteção de informações confidenciais, livremente pactuadas entre as partes, desde que observados os requisitos de validade, proporcionalidade, limitação temporal e delimitação material. Em ambos os regimes (público e privado), a quarentena se justifica pela necessidade de resguardar interesses legítimos, públicos ou empresariais, e de assegurar a

¹ MOTTA, Gustavo Dias. “A prevenção ao conflito de interesses por meio de quarentena e remuneração compensatória no Brasil. Críticas e sugestões de aprimoramento” In Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, Edição Especial n.1.

regularidade, a integridade e a confiança em ambientes institucionalmente ou economicamente sensíveis.

17. No contexto da CCEE, entidade de direito privado que desempenha funções de inequívoca relevância pública no âmbito do mercado de energia elétrica e que atua sob regulação e fiscalização da ANEEL, a quarentena assume especial importância. A CCEE exerce atribuições centrais na contabilização, liquidação, monitoramento e operacionalização do mercado, concentrando informações estratégicas e sensíveis, muitas delas dotadas de repercussão econômica e concorrencial.

18. Nesse cenário, a imposição de quarentena a seus dirigentes busca assegurar que a transição para outras posições no setor não comprometa a neutralidade institucional da Câmara, não gere assimetrias indevidas entre agentes de mercado e não propicie o uso estratégico de informações ou influência institucional em benefício particular, reforçando, assim, a confiança, a isonomia e a integridade do ambiente de comercialização de energia elétrica.

II.2. Disciplina e relevância da quarentena aplicável à CCEE

19. O instituto da quarentena para ex-Diretores da CCEE está disciplinado em quatro principais normativos, que se articulam de forma harmônica:

- a) **Decreto nº 5.177/2004:** O art. 9º, §4º delegou à Convenção de Comercialização a competência para dispor sobre os impedimentos e o período de quarentena a serem observados pelos membros da Diretoria. Trata-se do fundamento legal do instituto no âmbito da regulação do setor elétrico, que vincula a norma infralegal.

- b) **Convenção de Comercialização de Energia Elétrica (REN ANEEL nº 957/2021):** O art. 22, §3º exige, como condição para a posse, a assinatura de termo de compromisso contendo: (i) o período de quarentena ao final do mandato; (ii) a obrigação de confidencialidade sobre informações não públicas da CCEE; e (iii) a concordância

com a expressa proibição de uso de informações ou obtenção de vantagem em razão da função, sob pena de responsabilização civil e criminal. Já o §4º do mesmo dispositivo, com a redação conferida pela REN ANEEL nº 1.087/2024, define o conteúdo material da quarentena.

c) Estatuto Social da CCEE: O art. 30, § 2º reproduz e reforça as obrigações previstas na Convenção, exigindo a assinatura do mesmo termo de compromisso como condição para a posse dos Diretores eleitos. O §3º replica, no âmbito estatutário, a vedação de prestação de serviços, direta ou indireta, aos Associados e a empresas que com eles mantenham relação econômica, durante os quatro primeiros meses após o desligamento, com preservação da remuneração e benefícios;

d) Guia de Ética e Conduta da CCEE: classifica os conflitos em três espécies (real, potencial e aparente), impõe deveres permanentes de confidencialidade e de não utilização de informações privilegiadas, além de prever mecanismos mais específicos e menos gravosos para enfrentamento de conflitos concretos ou aparentes, tais como a autodeclaração de impedimento para a prática de determinados atos ou para participação em processos específicos.

20. Como se vê, a quarentena está prevista não apenas em normas internas da CCEE, mas também em diplomas de caráter cogente, o que demonstra que seu cumprimento pelos ex-Diretores se impõe por fundamentos que transcendem a mera determinação estatutária.

21. Apesar de a quarentena ser um instituto mais frequentemente associado a dirigentes egressos de órgãos públicos, a extensão de sua exigência aos diretores da CCEE justifica-se principalmente pelo fato de eles deterem conhecimento privilegiado sobre estratégias, processos, informações não públicas e vulnerabilidades da Câmara, assim como pela importância da preservação da credibilidade institucional da CCEE, que seria comprometida no caso de captura de seus ex-gestores por interesses setoriais particulares imediatamente após o mandato.

22. Ademais, ainda que a CCEE não integre a Administração Pública, exerce papel fundamental para o bom funcionamento do setor elétrico e atua muito proximamente aos órgãos públicos, o que demanda regras de lisura e conduta rigorosas tais como aquelas aplicáveis aos agentes públicos.

23. Por tais razões, é fundamental que o dever de confidencialidade, expressamente previsto no termo de compromisso assinado pelos Diretores recém-empossados, permaneça vigente mesmo após seu desligamento, sob pena de eles serem responsabilizados civil e criminalmente pelos atos em desconformidade com a obrigação assumida.

II.3. Interpretação das normas de quarentena

24. A imperatividade das normas que disciplinam a quarentena aplicáveis aos Diretores da CCEE não significa que elas não comportem interpretações prévias à sua aplicação. Ao revés, a operação subsuntiva (enquadramento dos fatos às normas) tem a hermenêutica como primeira etapa, que consiste no estudo do alcance e abrangência abstrata da norma, do sentido de seus termos e de sua integração com as demais normas, consideradas como elementos de um mesmo e único sistema; e, em segundo lugar, o conhecimento e compreensão dos fatos.

25. Isso porque o Direito se apresenta, antes de tudo, como linguagem normativa dirigida a destinatários plurais. MARIA HELENA DINIZ² sublinha que, enquanto realidade social e fator de controle das condutas, o Direito “necessita, para a sua existência, da linguagem”, assumindo a forma de proposições deônticas formuladas em linguagem natural, marcada por textura aberta, vagueza e ambiguidade. Essa imprecisão característica da linguagem legal exige uma atividade permanente de desentranhamento de sentido por parte do intérprete, que, por atividade criativa, elabora um discurso sobre o texto.

² DINIZ, Maria H. Compêndio de Introdução À Ciência do Direito - 29ª Edição 2026. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.374.

26. A hermenêutica jurídica, por meio da aplicação dos métodos interpretativos, viabiliza a determinação do sentido e alcance das expressões do Direito, de modo a fazer delimitar o conteúdo da norma, conferindo-lhe racionalidade argumentativa e decisória³. Segundo MIGUEL REALE, a interpretação visa, em essência, alcançar uma correlação coerente entre o todo da lei e as “partes” representadas por seus artigos e preceitos, à luz dos objetivos visados⁴.

27. Nessa linha, a interpretação da Convenção de Comercialização e do Estatuto Social requer a combinação das técnicas literal ou gramatical, lógica e sistemática, tal como delineadas pela teoria geral da interpretação. A ênfase da análise recai sobre o texto do art. 22, §4º da Convenção e do art. 30, §3º do Estatuto, reproduzidos a seguir:

Art. 22, §4º da Convenção: “Nos quatro primeiros meses após o seu desligamento da Diretoria da CCEE, o ex-Diretor estará impedido de **prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço** aos Agentes da CCEE e empresas fornecedoras e prestadoras de serviços a esses Agentes, inclusive controladoras, controladas, coligadas ou subsidiárias, sendo preservada, durante esse período, a remuneração e os benefícios percebidos na vigência do mandato”.

Art. 30, §3º do Estatuto: Nos 4 (quatro) primeiros meses após o seu desligamento, os Diretores estarão impedidos de **prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço** aos Associados da CCEE e empresas fornecedoras e prestadoras de serviços a esses Associados, inclusive controladoras, controladas, coligadas ou subsidiárias, sendo preservada, durante esse período, a respectiva remuneração e os benefícios percebidos na vigência do mandato

28. A primeira aproximação com o texto deve se dar a partir da interpretação gramatical, pois, conforme assinala Sílvio de Salvo Venosa⁵, o elemento vernacular “permite afastar aquilo

³ FRIEDE, Reis. Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica. 9. ed. Barueri: Manole, 2015. E-book. p.156. ISBN 9788520446263.

⁴ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 27ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.316. ISBN 9788502136847.

⁵ VENOSA, Sílvio de S. Introdução Ao Estudo do Direito - 8ª Edição 2026. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.149. ISBN 9786559777891.

que a lei não contemplou”. Ainda segundo Pugliesi, Gundim e Gorini⁶, tal técnica interpretativa exige que o intérprete atente para três aspectos centrais, quais sejam, (i) o sentido corrente dos termos utilizados para regular determinada matéria; (ii) o sentido dos vocábulos segundo sua correspondência com a realidade que se propõem a regular; e (iii) a ordem das palavras e a forma como estão interligadas.

29. Sob o **primeiro aspecto**, relativo ao **sentido corrente dos termos utilizados**, o verbo “prestar” denota a ideia de executar, fornecer ou colocar à disposição determinada atividade, utilidade ou trabalho em favor de terceiro. O substantivo “serviços”, por sua vez, designa atividade material ou intelectual realizada em benefício de outrem, normalmente mediante vínculo contratual ou obrigacional. A locução “qualquer tipo” revela intenção de amplitude quanto às modalidades de atividade abrangidas. Em leitura puramente literal, portanto, a norma buscaria alcançar toda forma de atuação profissional ou comercial em favor dos sujeitos ali indicados.

30. A interpretação literal, porém, não pode ser feita de forma excessivamente ampla, pois as normas de quarentena têm natureza restritiva de direito (em especial, à livre iniciativa e à liberdade profissional) e, por isso, não devem ter seu alcance ampliado indevidamente, exigindo interpretação compatível com a **realidade regulada** no setor elétrico.

31. **Sob esse segundo aspecto**, a expressão deve ser lida à luz da finalidade da quarentena e do contexto institucional da CCEE. A Câmara atua na contabilização, liquidação, monitoramento e operacionalização do mercado de energia elétrica, concentrando informações estratégicas e exercendo papel institucional relevante perante agentes setoriais. Nesse ambiente, “prestar serviços” não pode ser compreendido de forma inteiramente abstrata ou dissociada dos riscos que a norma visa prevenir. A vedação dirige-se, sobretudo, a atividades capazes de ensejar aproveitamento de informação privilegiada, influência institucional ou vantagem concorrencial indevida perante a CCEE, seus associados ou empresas relacionadas.

⁶ PUGLIESI, Márcio; GUNDIM, Wagner; GORINI, João R. Introdução ao estudo do direito. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. E-book. p.255. ISBN 9788584938018.

32. Assim, no contexto do setor elétrico, a expressão tende a abranger, por exemplo, consultoria regulatória, assessoria estratégica, representação institucional, atuação comercial, *advisory* em temas **de comercialização de energia, liquidação financeira ou monitoramento de mercado, bem como funções executivas com interface com a atuação da CCEE**. Em contrapartida, **funções sem relação material com os temas citados e sem interface com a CCEE não se ajustam**, com a mesma evidência, **ao núcleo teleológico da vedação**.

33. No **terceiro plano**, referente à **ordem das palavras e à forma como se articulam**, a construção do dispositivo oferece elementos relevantes. A expressão “direta ou indiretamente” antecede a cláusula “independentemente da forma ou natureza do contrato”, o que indica preocupação em evitar burla à restrição por interpostas pessoas ou por estruturas contratuais alternativas. A sequência sintática sugere que o legislador pretendeu ampliar os meios jurídicos de contratação ou prestação da atividade e **não necessariamente ampliar ilimitadamente o conteúdo material do termo “serviços”**.

34. É dizer, a **amplitude textual recai mais intensamente sobre a forma de prestação do que sobre a substância da atividade**. A interpretação sistemática da oração sugere que o foco normativo está em impedir a prestação de serviços aos sujeitos mencionados por qualquer meio ou arranjo jurídico, e não em vedar indistintamente qualquer vínculo profissional, independentemente de pertinência material.

35. À vista desses critérios, a interpretação mais adequada dos dispositivos do Estatuto e da Convenção é a de que a vedação alcança atividades profissionais ou negociais prestadas, direta ou indiretamente, aos agentes ali referidos, por qualquer forma contratual, **desde que tais atividades guardem pertinência material com os riscos que a quarentena busca prevenir, notadamente uso de informação privilegiada, influência institucional ou obtenção de vantagem indevida**, não se estendendo automaticamente a funções destituídas desse nexo funcional.

36. A boa técnica hermenêutica recomenda, ainda, que a interpretação literal seja complementada pela perspectiva lógica e pela dimensão sistemática, sob pena de não se atingir resultado adequado ao ordenamento em que a norma se encontra inserida.

37. Também segundo os ensinamentos de Venosa⁷, a **interpretação lógica** busca a distinção entre “a conclusão que faz sentido, daquela que não o faz”, compatibilizando a norma consigo mesma (lógica interna) e com o ordenamento como um todo (lógica externa), numa “lógica do razoável” que impede soluções formalmente engenhosas, mas materialmente dissonantes.

38. Quanto à **interpretação sistemática**, Maria Helena Diniz⁸ a define como a técnica que considera o sistema em que se insere a norma, relacionando-a com outras disposições sobre o mesmo objeto e reconhecendo que o ordenamento não é um bloco único, mas um conjunto de sistemas normativos harmônicos e interdependentes.

39. Ambas as técnicas, portanto, impõem que se leia o dispositivo interpretado em um contexto mais amplo, como integrante de um ordenamento jurídico complexo, com o fim de se atingir compreensão adequada de seu alcance, sem expandi-lo de forma desproporcional para situações que não se pretendeu contemplar.

40. Aplicadas tais premissas à interpretação dos dispositivos em comento, afasta-se a compreensão segundo a qual a expressão “prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviços” equivaleria à vedação absoluta ao exercício de qualquer atividade profissional em favor de qualquer agente do setor elétrico, independentemente da natureza da função exercida ou de sua relação com as atribuições anteriormente desempenhadas pelo ex-Diretor.

41. Tal leitura, embora formalmente amparada em aparente amplitude textual, conduziria a resultado materialmente irrazoável, ao esvaziar a própria finalidade da quarentena e convertê-la

⁷ VENOSA, Sílvio de S. Obra citada.

⁸ DINIZ, Maria H. Compêndio de Introdução À Ciência do Direito - 29ª Edição 2026. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p . 337.

em restrição genérica ao exercício profissional, desvinculada de risco concreto de conflito de interesses, uso de informação privilegiada ou exploração de influência institucional.

42. Sob a ótica da lógica interna do art. 30, a interpretação do § 3º deve ser orientada pela finalidade explicitada no § 2º. Isso porque este último identifica os riscos que a norma busca prevenir, isto é, o uso de informações não públicas, a obtenção de vantagem em razão da função e a exploração indevida da posição anteriormente ocupada, ao passo que o § 3º estabelece um dos mecanismos para mitigar tais riscos (justamente a quarentena). Não se mostra coerente, portanto, conferir ao § 3º alcance ilimitado ou autônomo, dissociado desses fundamentos, sob pena de transformar instrumento preventivo em restrição genérica ao exercício profissional.

43. A lógica externa conduz à mesma conclusão. Inserido em um ordenamento jurídico que prestigia, de um lado, os princípios da moralidade, da impessoalidade e da prevenção de conflitos de interesses e, de outro, a liberdade profissional e a livre iniciativa, o dispositivo estatutário deve ser interpretado de forma a harmonizar tais valores constitucionais. Atribuir-lhe alcance absoluto implicaria impor restrição potencialmente desproporcional ao exercício profissional, sobretudo em hipóteses em que a nova atividade não enseje aproveitamento de informação privilegiada, influência institucional ou vantagem concorrencial indevida.

44. A interpretação sistemática reforça esse entendimento. O art. 30, § 3º, deve ser lido em conjunto não apenas com o § 2º do mesmo artigo, mas também com a Convenção de Comercialização, com o Decreto nº 5.177/2004 e com as normas internas de ética e integridade da CCEE, todos orientados à prevenção de conflitos de interesses e ao resguardo da neutralidade institucional da Câmara. Nesse contexto normativo, **a quarentena se apresenta como mecanismo preventivo voltado a mitigar riscos concretos associados à circulação de dirigentes em posições estratégicas vinculadas à área de atuação da CCEE, e não como vedação abstrata e irrestrita ao exercício de qualquer função no setor elétrico.**

45. Nesse sentido, a imposição de quarentena deve ser submetida a um teste de proporcionalidade: sob o prisma da adequação, a medida somente se justifica se apta a prevenir

riscos reais e identificáveis; sob o critério da necessidade, exige-se a demonstração de que não há meios menos gravosos, como impedimentos específicos, deveres de abstenção ou regras de confidencialidade, capazes de alcançar o mesmo resultado; por fim, quanto à proporcionalidade em sentido estrito, impõe-se avaliar se o sacrifício imposto ao direito individual não é excessivo em face dos benefícios institucionais obtidos.

46. Ainda em aplicação do método sistemático de interpretação nas normas, é relevante notar que a Comissão de Ética Pública – CEP, responsável pela interpretação das normas de quarentena aplicáveis a agentes públicos federais no âmbito do Decreto nº 4.187/2002 e da Lei federal 12.813/2013, desenvolveu entendimento no sentido de que a quarentena somente é obrigatória “quando se configurar a existência de conflito de interesses, segundo a avaliação da CEP”⁹.

47. Ademais, convém citar o entendimento da CEP de que a restrição ao exercício de atividades privadas não demanda inexistência total de conflito¹⁰, mas apenas que o eventual conflito não seja relevante, veja-se:

“Todavia, ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância. Assim, a restrição ao exercício de atividades privadas deriva da identificação, mediante análise das atribuições e da natureza do cargo público, de elementos inequívocos que configurem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas”.

48. A interpretação feita pela CEP no caso em apreço revela **nítido intuito de não ampliar indevidamente o alcance da quarentena**, sob pena de se ferir o princípio da razoabilidade, o

⁹ https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/comissao-de-etica/arquivos/perguntas-frequentes_quarentena.pdf

¹⁰ Voto proferido pela Conselheira Vera Karam no Processo 00191.000195/2026-35. Disponível em https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/reunioes-de-colegiado/Notas-Publicas-e-Extrato-de-Atas/deliberacoes-de-2026/deliberacoes-da-285a-reuniao-ordinaria-da-cep-23-03-2026-1/processo-no-00191-000195_2026-35.pdf.

que serve de importante baliza para leitura do Estatuto da CCEE de forma compatível à lógica constitucional.

49. Embora esse entendimento não se aplique diretamente ao caso, pois o regime da CCEE é autônomo e decorre de normas próprias, serve como parâmetro analógico no sentido de que uma restrição deve ser avaliada com cautela, podendo condicionar-se à verificação concreta de risco à integridade das informações, à imparcialidade institucional ou à regularidade do ambiente regulado, reforçando a necessidade de interpretação restritiva e proporcional do instituto, em consonância com os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa.

50. **Destarte, ausente demonstração de que a nova posição a ser assumida pelo Sr. Alexandre envolva (i.) atuação perante a CCEE ou em áreas afetas à comercialização, liquidação ou monitoramento de mercado; (ii.) utilização de informações estratégicas obtidas no exercício do cargo de Diretor-Presidente da CCEE ou (iii.) exploração de influência institucional em benefício da empresa estatal, a subsunção automática ao art. 30, § 3º desbordaria da finalidade do instituto e conduziria a restrição desproporcional.**

51. Em outras palavras, a interpretação lógico-sistemática do dispositivo conduz à conclusão de que a vedação estatutária não se dirige a assunção de qualquer novo vínculo profissional no setor elétrico, mas sim ao exercício de atividades que, por sua natureza e contexto, sejam aptas a materializar os riscos que a quarentena busca prevenir. É sob essa perspectiva que deve ser examinada, no caso concreto, a compatibilidade da função a ser exercida na empresa estatal com os objetivos de integridade, neutralidade institucional e prevenção de conflitos de interesses que informam o regime jurídico da CCEE.

III. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO EM ANÁLISE

III.1. O retorno à CEMIG como retomada de relação jurídica preexistente

52. Como abordado no tópico anterior, a interpretação das normas que preveem a quarentena aos ex-Diretores da CCEE permite apontar que a vedação não é absoluta e que sua compatibilização com a ordem constitucional demanda que se considere que a restrição alcança apenas atividades relacionadas às áreas da comercialização de energia, liquidação financeira e monitoramento do mercado, assim como o compartilhamento, a qualquer tempo, de informações estratégicas

53. Além disso, no presente caso também importa avaliar a distinção entre iniciar uma nova prestação de serviços após o mandato e retornar ao seu órgão de origem, o qual integrava antes da assunção da posição de Presidente do Conselho de Administração da CCEE.

54. Rememore-se que durante todo o período em que exerceu o mandato, o Sr. Alexandre manteve o vínculo de empregado público com a CEMIG, o qual apenas ficou suspenso para fins práticos em razão da disponibilização ao MME e à CCEE. O convênio celebrado entre as partes foi justamente o instrumento jurídico que viabilizou a compatibilização entre os dois vínculos.

55. Sob essa perspectiva, o retorno ao quadro funcional da CEMIG não representa uma nova relação jurídica iniciada após o período na CCEE, mas sim a retomada de vínculo com sua instituição de origem, uma vez cumprida a finalidade que ensejou a celebração do convênio, em especial a transição para a governança do novo Estatuto.

56. Ainda que o cargo de Presidente da estatal seja submetido ao regime estatutário, não havendo, a rigor, a retomada pelo Sr. Alexandre do vínculo celetista com a CEMIG, resta mantida a noção de que não haverá “prestação de serviços” a agentes da CCEE e sim o retorno à empresa em que ele exerce funções há anos.

57. Como dito alhures, a locução “prestar serviços” remete à ideia de fornecimento de atividade material ou intelectual em benefício de terceiro, em contexto de alteridade e destinação da atuação ao interesse do destinatário, normalmente sob vínculo contratual, empregatício,

societário ou de outra natureza obrigacional. A construção normativa parece dirigir-se, em especial, a hipóteses em que o ex-dirigente, após o desligamento, **passa a desempenhar nova atividade profissional ou negocial em favor de agentes sujeitos à esfera de influência institucional da CCEE**, valendo-se, potencial ou concretamente, de conhecimentos, informações ou relações adquiridos durante o exercício do mandato.

58. Diversa, contudo, é a hipótese de retorno ou reassunção de cargo anteriormente ocupado na empresa estatal, sobretudo quando se trate de vínculo preexistente ao ingresso na Diretoria da CCEE. Nessa situação, a assunção do cargo não decorre, ao menos em princípio, de nova contratação, cooptação ou aproveitamento de expertise adquirida especificamente em razão da posição ocupada na Câmara, mas da recomposição de situação funcional ou societária anterior.

59. Sob essa ótica, enfraquece-se a lógica subjacente à teoria da *porta giratória* (*revolving door*), na medida em que não se verifica, de forma imediata, a migração oportunística do agente para novo posto em entidade privada ou pública em razão da influência, da informação estratégica ou do capital relacional acumulado no exercício do cargo.

60. Nesse contexto, adotadas as cautelas já mencionadas quanto à área de atuação, à relação com a CCEE e ao aproveitamento de informações não públicas e influência institucional em benefício da CEMIG, entende-se que o retorno à estatal não se encontra abrangido na vedação à prestação de serviços a agentes de mercado.

III.2. O caráter público da movimentação e a mitigação do risco de conflito de interesse

61. Como apresentado inicialmente, o instituto da quarentena visa essencialmente a proteger a imparcialidade institucional, preservar a integridade de informações sensíveis, prevenir a captura de gestores públicos por entidades privadas e a ocorrência de conflitos de interesses, em consonância com os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência

62. Nesse quadrante, mostra-se relevante o fato de a CEMIG ser uma sociedade de economia mista, controlada pelo Estado de Minas Gerais, que integra a Administração Pública Indireta e executa políticas públicas no setor energético, estando seu Presidente sujeito às obrigações decorrentes do princípio da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativa.

63. O retorno a uma estatal, e especialmente ao seu mais alto cargo executivo, que tem responsabilidade direta perante o acionista controlador público, não configura captura por interesse privado. Ao contrário, representa a continuidade de atuação no setor energético em posição de responsabilidade pública.

64. Também por esta razão, a subsunção automática à lógica da porta giratória anteriormente citada não se mostra evidente. Embora a CCEE tenha natureza privada, desempenha funções relevantes no arranjo institucional do setor elétrico, tal como a empresa estatal de destino, que, ainda que possa atuar em regime concorrencial, integra a Administração Pública em sentido amplo e se submete, em maior ou menor grau, aos princípios do art. 37 da Constituição.

65. Nessa medida, a transição não configura, de plano, a migração típica que a quarentena busca coibir, qual seja, a passagem do exercício de função com poder institucional para a exploração de interesses privados externos ao Estado.

66. Outro elemento relevante à análise é o fato de o Sr. Alexandre ter sido indicado diretamente pelo MME, o que confirma que sua escolha foi pautada no interesse público e que não há potencial de indevida interferência motivada por interesses privados e alheios aos fins legalmente atribuídos à CCEE¹¹.

¹¹ “9. Por essa razão, entende-se que a interpretação da vedação do inciso III do art. 18 da Convenção não atinge os empregados públicos das concessionárias, mas tão somente os empregados que sejam vinculados às entidades de direito privado arroladas no caput do referido artigo. 10. Além disso, cumpre salientar que o Sr. Alexandre Ramos foi indicado pelo Ministério de Minas e Energias para ser o Presidente do Conselho, nos termos do art. 24

67. A mesma lógica se aplica, com igual, senão maior, força, ao seu retorno. A movimentação entre uma entidade sem fins lucrativos de relevância pública (CCEE) e uma empresa estatal (CEMIG), ambas inseridas no setor elétrico brasileiro, não enseja o risco que a quarentena foi instituída para prevenir, razão pela qual não se mostra adequado considerar que há, *a priori*, vedação imposta pelas normas de regência da CCEE.

IV. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES PELA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DO ESTATUTO

68. A responsabilidade pela observância do Estatuto Social e das normas que o integram, o que inclui as disposições sobre quarentena, recai não apenas sobre os ex-Diretores individualmente, mas também sobre os administradores em exercício que tenham conhecimento de sua eventual inobservância.

69. Isso se deve ao fato de os membros da Diretoria e do Conselho de Administração da CCEE estarem sujeitos, por força do art. 21 do Estatuto Social, ao dever de atuar de forma a promover os interesses da entidade, o que inclui a obrigação de zelar pelo cumprimento das normas estatutárias. Por tal razão, o descumprimento do regime de quarentena pode ensejar responsabilização nas esferas penal, civil, administrativa e associativa, a depender da natureza da conduta e dos efeitos produzidos.

70. Sob a perspectiva **penal**, a indevida utilização ou divulgação de informações confidenciais ou privilegiadas obtidas em razão do cargo pode caracterizar o delito de violação de segredo profissional, previsto no art. 154 do Código Penal Brasileiro¹², cuja aplicação se

do Estatuto Social da CCEE, demonstrando que sua escolha foi pautada no interesse público. 11. |Destarte, não há potencial de indevida interferência motivada por interesses privados e alheios aos fins legalmente atribuídos à CCEE, ao contrário do que poderia ocorrer no caso de eventual escolha de um empregado privado”. (PARECER n. 00119/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU)

¹² O art. 154 dispõe: “Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis”.

mostra particularmente relevante em contextos nos quais o ex-dirigente, em violação à quarentena, se vale de informações estratégicas para benefício próprio ou de terceiros.

71. No âmbito da **responsabilidade civil**, a conduta pode configurar violação aos deveres fiduciários inerentes à atuação de administradores, especialmente o dever de lealdade e de diligência. Nos termos do art. 158, inciso II, da Lei nº 6.404/1976, o administrador responde pelos prejuízos que causar quando proceder com violação da lei ou do estatuto. Ademais, em situações envolvendo especificamente informações de monitoramento de mercado, a responsabilização pessoal do administrador também pode ser alegada, quando evidenciado o dolo, ou seja, a intenção, ou culpa grave, em afronta ao dever de cuidado, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei nº 10.848/04.

72. No campo **administrativo**, eventual descumprimento de obrigações decorrentes do regime de quarentena pode ensejar sanções no âmbito da ANEEL, nos termos da Resolução Normativa nº 846/2019. Conforme o art. 11, incisos XI e XVI, constituem infrações do Grupo III, respectivamente, o descumprimento da Convenção de Comercialização, das Regras e Procedimentos de Comercialização ou da Convenção Arbitral, bem como o descumprimento do Estatuto da CCEE.

73. Tais infrações sujeitam o infrator (no caso, a CCEE) à penalidade de multa de até 0,5%, conforme art. 8º, inciso III, sendo que, nos termos do art. 21, § 8º, quando aplicada à Câmara, a base de cálculo corresponderá ao orçamento anual mais recente da entidade. Nessa hipótese, embora a sanção recaia diretamente sobre a CCEE, é juridicamente admissível o exercício do direito de regresso contra o ex-dirigente que tenha dado causa ao ilícito, em razão de sua conduta culposa ou dolosa.

74. Por fim, no plano **associativo e de governança interna**, a violação aos deveres estatutários e aos padrões de diligência e lealdade pode ensejar medidas institucionais, incluindo a destituição de conselheiros ou diretores por sua Assembleia Geral, nos termos do art. 11, inc. I do Estatuto Social. Tal medida reflete a necessidade de preservação da integridade institucional e da confiança dos agentes de mercado.

75. Recomenda-se, portanto, que a Diretoria adote procedimentos claros de monitoramento do cumprimento da quarentena por ex-Diretores, incluindo a formalização do termo de compromisso no ato da posse, o registro da data de desligamento e a comunicação formal ao ex-Diretor das obrigações que subsistem após o mandato.

V. DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS RELATIVAS À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA CCEE PARA AVALIAÇÃO DA QUARENTENA

76. A partir da análise detida do Estatuto Social, verifica-se que não há dispositivo que preveja, de forma expressa, a quais órgãos internos da CCEE compete a avaliação acerca da incidência da vedação quarentenária aos seus ex-dirigentes em cada caso concreto.

77. À primeira vista, se poderia deduzir que a quarentena se aplica indistintamente a todos e que não haveria margem para decidir por seu cumprimento ou não, dado que o art. 30, § 2º do Estatuto estabelece que o termo de compromisso assinado pelos Diretores eleitos deve prever o “período de quarentena ao final do mandato”. Contudo, a leitura detida do § 3º do mesmo dispositivo, que detalha o alcance da restrição, revela a necessidade de interpretação de seus termos para adequada compreensão do alcance da restrição.

78. Nessa linha, considera-se adequado apontar que a competência decisória final é do Conselho de Administração, a quem incumbe decidir casos omissos e dirimir eventuais dúvidas atinentes à interpretação do Estatuto, nos termos do art. 54.

79. No que se refere à Diretoria, entende-se que ela tem papel relevante na instrução administrativa de consultas ou pleitos relacionados à aplicação de normas estatutárias a casos concretos. Isso porque a Diretoria é o órgão responsável pela gestão ordinária da CCEE, com competência para gerir processos administrativos, como decorre do art. 31, incisos I e III do Estatuto.

80. Além disso, o art. 31, X, prevê sua competência para “executar as atividades de apoio às reuniões do Conselho de Administração”, ao passo que o art. 33 confere ao Diretor Presidente o dever de garantir o cumprimento das determinações previstas no Estatuto.

81. Portanto, é adequado sustentar que compete à Diretoria, no exercício de sua função de gestão administrativa e de representação institucional, instruir o caso, avaliar os aspectos técnicos e jurídicos e emitir parecer, o qual deverá ser submetido à avaliação do Conselho de Administração, como órgão de governança e integridade, a quem compete deliberar em caráter final sobre a interpretação do art. 30, § 3º, a incidência e a extensão da quarentena em cada caso concreto.

VI. CONCLUSÕES E CAUTELAS RECOMENDADAS

82. Com base na análise desenvolvida, registram-se as seguintes conclusões:

- A essência da quarentena reside na proteção da imparcialidade institucional, na preservação da integridade de informações sensíveis e na prevenção de conflitos de interesses, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência;
- O fundamento do instituto é a teoria da porta giratória (*revolving door*), voltada a enfrentar os riscos decorrentes da circulação de agentes entre posições estratégicas nos setores público e privado, especialmente quando essa mobilidade permite o aproveitamento de informações privilegiadas, redes de influência ou conhecimento estratégico acumulado no exercício de funções anteriores;

- A quarentena está prevista não apenas em normas internas da CCEE, mas também em diplomas de caráter cogente, o que demonstra que seu cumprimento pelos ex-Diretores se impõe por fundamentos que transcendem a mera determinação estatutária;
- O caráter cogente das normas que preveem a quarentena não impede que elas sejam interpretadas para devida subsunção a cada caso concreto, utilizando-se, para tanto, das técnicas da interpretação gramatical, lógica sistemática, assim como o cânone hermenêutico de que normas que impõem restrições de direitos não poder ser interpretadas de forma ampliativa;
- A exegese do Estatuto e da Convenção permite deduzir que a quarentena se apresenta como mecanismo preventivo voltado a mitigar riscos concretos associados à circulação de dirigentes em posições estratégicas vinculadas à área de atuação da CCEE, e não como vedação abstrata e irrestrita ao exercício de qualquer função no setor elétrico;
- Ausente demonstração de que a nova posição a ser assumida pelo Sr. Alexandre envolva (i.) durante o período da quarentena, atuação perante a CCEE ou em áreas afetas à comercialização, liquidação ou monitoramento de mercado; e, a qualquer tempo, (ii.) a utilização de informações estratégicas obtidas no exercício do cargo ou (iii.) a exploração de influência institucional em benefício da empresa estatal, a subsunção automática ao art. 30, § 3º desbordaria da finalidade do instituto e conduziria a restrição desproporcional;
- No caso específico do Sr. Alexandre, são relevantes (i.) o fato de que a assunção do cargo na CEMIG representa seu retorno à sua instituição de origem, da qual nunca se desvinculou, e não a assunção de nova relação jurídica iniciada após o término do período na CCEE; e (ii.) que o órgão a que ele poderá retornar integra a Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, na condição de sociedade de economia mista, que, assim como a CCEE, tem papel relevante na execução de políticas públicas, o que mitiga o risco de cooptação por interesses privados;

- Os administradores (Diretores e Conselheiros de Administração) da CCEE podem ser responsabilizados caso tenham ciência da inobservância das normas sobre quarentena e não adotem as providências necessárias, o que abrange punições nas esferas penal (violação de segredo profissional), civil (violação dos deveres fiduciários impostos aos administradores), administrativa (multa aplicada pela ANEEL por descumprimento da Convenção de Comercialização ou do Estatuto) e associativa (violação dos deveres estatutários);
 - O Estatuto não prevê, de forma direta, a qual órgão compete a interpretação das normas que preveem a quarentena e sua subsunção a cada caso concreto. Ainda assim, a partir de sua leitura se deduz que compete ao Conselho de Administração a interpretação para dirimir dúvidas (cf. art. 54 do Estatuto), com base em instrução e parecer emitido pela Diretoria (cf. art. 31, I, III e X do Estatuto).
83. A partir de tais conclusões, aponta-se como cautelas importantes que o Sr. Alexandre:
- Abstenha-se de conduzir pessoalmente interações que tenham relação com as operações da CCEE e com a comercialização de energia nos quatro primeiros meses após o desligamento;
 - Não atue, direta ou indiretamente, em benefício de terceiros em processos ou negócios dos quais tenha participado em razão do cargo anterior;
 - Observe e cumpra, a qualquer tempo após o desligamento, o compromisso de confidencialidade assumido no termo de posse na CCEE, abstendo-se de compartilhar ou de se valer de informações estratégicas, comercialmente sensíveis ou não públicas obtidas durante o mandato em benefício da CEMIG ou de qualquer outra parte.

84. Conclui-se, então, que é juridicamente possível e adequado o afastamento da quarentena no caso de eventual retorno do Sr. Alexandre à CEMIG, observadas as cautelas acima mencionadas.

Sendo o que nos competia, ficamos à disposição para os esclarecimentos porventura necessários.



Renata Rocha Villela

OAB/SP 313.876

São Paulo, 08 de maio de 2026

Aos Excelentíssimos Senhores
Membros do Conselho de Administração da CCEE

Cc: Profissionais da CCEE
Exmo. Sr. Alexandre Silveira, Ministro de Estado de Minas e Energia
Exmo. Sr. Sandoval Feitosa, Diretor-Geral da ANEEL

Assunto: Renúncia ao cargo de Diretor-Presidente da CCEE

Prezados Conselheiros,

Com profunda gratidão no coração e a consciência tranquila de quem deu o melhor de si, dirijo-me a Vossas Excelências para, formalmente, comunicar minha renúncia ao cargo de Diretor-Presidente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, a partir desta data, permanecendo como Presidente do Conselho de Administração, função para a qual fui recentemente eleito e na qual me honra continuar servindo à instituição.

Foram pouco mais de três anos intensos, desafiadores e, ao mesmo tempo, muito gratificantes. Um período em que a CCEE avançou de forma consistente, com entregas relevantes para o setor e para o país. Tivemos a oportunidade de enfrentar temas estruturais, modernizar processos e construir bases que permitirão à Câmara dar passos ainda mais firmes nos próximos anos. Não se trata de olhar para trás com qualquer sentimento de excepcionalidade, mas de reconhecer que, juntos, conseguimos acelerar agendas que estavam maduras e que pediam execução.

Viabilizamos a abertura de mercado para mais de 90 mil unidades consumidoras em alta tensão, estruturamos e colocamos em operação a Plataforma de Integração e suas APIs, base tecnológica para a abertura integral do mercado. Desenvolvemos e lançamos uma Plataforma Nacional de Certificação de Energias Renováveis, sendo a CCEE hoje responsável pela validação de mais de 90% dos certificados emitidos no país. Transformamos nosso parque tecnológico, ampliando nossa infraestrutura e triplicando nossa capacidade de processamento e armazenamento de dados, com ganhos históricos de desempenho. Enfrentamos e solucionamos, por mecanismo concorrencial, o passivo histórico e bilionário do GSF, que perdurava há mais de uma década. Internamente, robustecemos nossa área de *Compliance*; implementamos um modelo de planejamento e gestão orçamentária com base em resultados, incluindo ferramentas de transparência da gestão financeira e orçamentária da Câmara. Lançamos a nossa CCEE Academy, que veio institucionalizar e ampliar a atuação da CCEE como um hub de educação do setor energético. Entre essas e tantas outras entregas que tanto nos orgulham, mais recentemente concluímos e implementamos a nova governança da CCEE,

uma conquista institucional aguardada há mais de quinze anos, que posiciona a Câmara em um novo patamar de maturidade.

Mas nada disso teria sido possível sem as pessoas. E é aqui que sinto a necessidade de me demorar um pouco mais, porque este é o reconhecimento mais importante que tenho a fazer.

Aos profissionais da CCEE, diretores, gerentes executivos, gerentes, técnicos, analistas, especialistas, equipes de suporte e estagiários, quero que saibam: vocês são a alma desta instituição. Cada entrega que fizemos carrega o esforço, a inteligência e a dedicação de cada um de vocês. Trabalhamos juntos com muito diálogo, transparência e comprometimento. Vi, de perto, a competência, a seriedade e o orgulho com que cada pessoa desta casa exerce seu papel. Saio com saudade profunda de cada um e com a certeza de que a CCEE está em mãos excepcionais.

Registro, ainda, minha sincera gratidão ao Ministério de Minas e Energia, na pessoa do Ministro Alexandre Silveira e do Secretário-Executivo Gustavo Ataíde, à ANEEL, representada pelo Diretor-Geral Sandoval Feitosa e pelos demais diretores, às associações setoriais e a todos os agentes e instituições que, com parceria, rigor técnico e lealdade, contribuíram para que a CCEE avançasse neste ciclo histórico. Igualmente, aos meus colegas de Diretoria Executiva, Dra. Gerusa Côrtes Magalhães, Dr. Eduardo Rossi, Dr. Ricardo Simabuku e Dr. Vital Neto, deixo um agradecimento especial. Trabalhar ao lado de vocês foi uma honra. Levo comigo o respeito, a admiração e a confiança construídos ao longo dessa caminhada.

Tenho confiança genuína e inabalável no futuro desta Casa. A nova governança inaugura um ciclo de ainda maior maturidade institucional, com a Diretoria Executiva dedicada à gestão tático-operacional e o Conselho de Administração exercendo sua missão estratégica com independência e visão de longo prazo. Estou convicto de que o melhor da CCEE ainda está por vir.

Da posição que doravante ocupo como Presidente do Conselho de Administração, reafirmo meu compromisso integral com os valores que sempre nortearam nossa atuação: simplicidade de processos, busca pela eficiência, segurança e otimização de recursos. Ofereço, com toda a disposição e lealdade, meu apoio irrestrito à nova Diretoria Executiva e a esta instituição que tanto admiro. A CCEE sempre poderá contar comigo.

Há, porém, agradecimentos que vão além do âmbito institucional e que, neste momento, não poderia deixar de fazer. À minha esposa e à minha filha, muito obrigado. Obrigado pela paciência nas ausências, pelos fins de semana cedidos ao trabalho, pelas viagens, pelos jantares perdidos e pelos momentos em que precisei estar longe. Vocês sustentaram, com amor e compreensão, o peso desta missão tanto quanto eu. Este legado também é de vocês e eu nunca me esqueço disso.

Por fim, registro com clareza e emoção o próximo passo desta caminhada. Aceitei a missão de assumir a Presidência da Companhia Energética de Minas Gerais — CEMIG em função do convite que me foi feito pelo Governador do Estado de Minas Gerais e pelo sentimento e responsabilidade que tenho pela empresa que vai muito além da questão profissional.

Encerro este ciclo com a tranquilidade de quem fez o que precisava ser feito no momento certo e com a emoção de ter vivido um período marcante ao lado de pessoas extraordinárias. Construimos bases, enfrentamos desafios relevantes e deixamos a CCEE pronta para um novo estágio. Saio com a serenidade de quem sabe que a missão foi cumprida, que a semente foi plantada e que os frutos virão. O trabalho continua, agora sob novas lideranças e com ainda mais condições de avançar. Muito obrigado, de coração.

Com respeito, gratidão e esperança,

Alexandre Ramos Peixoto

Diretor-Presidente (em renúncia) | Presidente do Conselho de Administração
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE

TERMO DE COMPROMISSO E CONDIÇÕES PARA AFASTAMENTO DE QUARENTENA | CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE e ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO

Pelo presente instrumento, de um lado a **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE**, associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.924.936/0001-21, com sede na Avenida Paulista, 2.064, 13º andar, São Paulo/SP, doravante denominada “CCEE” ou “Câmara”, neste ato representada por seus Diretores nos termos do Estatuto Social; e, de outro lado, o Sr. **ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 600.177.166-91, com domicílio à SQSW 303, Bloco I, apartamento 606, CEP 70673-309, doravante denominado “Compromissário”, têm entre si justo e acordado o presente Termo de Compromisso, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E AMPARO NORMATIVO

CONSIDERANDO que o Estatuto Social da CCEE, em seu art. 30, §2º, exige a assinatura de termo de compromisso como condição para a posse dos Diretores eleitos, versando sobre o período de quarentena e a proibição do uso de informações privilegiadas;

CONSIDERANDO que o art. 30, §3º, do Estatuto Social da CCEE e o art. 22, §4º, da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica (na redação conferida pela REN ANEEL nº 1.087/2024) sujeitam os ex-Diretores da CCEE, nos quatro primeiros meses após o desligamento, à vedação de prestar, direta ou indiretamente e independentemente da forma contratual, qualquer tipo de serviço aos Associados da CCEE e a empresas a eles vinculadas, inclusive controladoras, controladas, coligadas ou subsidiárias, sendo preservada, durante esse período, a remuneração e os benefícios do mandato;

CONSIDERANDO que o referido período de quarentena tem por finalidade a proteção da imparcialidade institucional da CCEE, a preservação da integridade de informações sensíveis, a prevenção de conflitos de interesses e o impedimento ao uso indevido de informações privilegiadas ou de influência institucional em benefício de agentes do mercado de energia elétrica, sem configurar vedação genérica ao exercício de qualquer atividade profissional;

CONSIDERANDO que o Guia de Ética e Conduta da CCEE impõe deveres permanentes de confidencialidade e de não utilização de informações privilegiadas, subsistentes mesmo após o encerramento do período de impedimento, funcionando a quarentena como mecanismo complementar e temporário de mitigação de riscos;

CONSIDERANDO que o Compromissário é empregado público de carreira da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, tendo exercido os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor-Presidente da CCEE por indicação do Ministério de Minas e Energia – MME, nos termos do Convênio de Cooperação celebrado em 18 de maio de 2023 entre a CEMIG, o MME e a CCEE, mantendo vínculo celetista suspenso com a CEMIG durante todo o período do mandato;

CONSIDERANDO que o Compromissário foi eleito pelo Conselho de Administração da CEMIG para exercer o cargo de Presidente da Diretoria Executiva da Companhia, retomando, com isso, relação jurídica preexistente com a sua instituição de origem, e não iniciando nova prestação de serviços a terceiro;

CONSIDERANDO que o Grupo CEMIG conta com empresas cadastradas como Associadas da CCEE nas categorias de Geração, Distribuição e Comercialização, sendo que a conexão material com as informações privilegiadas objeto da quarentena reside especificamente nas atividades de comercialização de energia e nos assuntos relativos à CCEE ou ao mercado livre, e não se estende, por si só, às demais áreas de atuação do Grupo;

CONSIDERANDO que, nos termos do Memorando Jurídico elaborado pelo escritório Tojal|Renault Advogados em 24 de abril de 2026 apresentado à CCEE, a vedação estatutária alcança apenas atividades que guardem pertinência material com os riscos que a quarentena busca prevenir — notadamente uso de informação privilegiada, influência institucional ou obtenção de vantagem indevida —, e não se aplica automaticamente ao retorno do Compromissário à CEMIG, ausente demonstração concreta de que a nova função envolva (i) atuação perante a CCEE ou em áreas afetas à comercialização, liquidação ou monitoramento de mercado; (ii) utilização de informações estratégicas obtidas no exercício dos cargos na CCEE; ou (iii) exploração de influência institucional em benefício da empresa estatal;

CONSIDERANDO que a CEMIG, por intermédio de sua Vice-Presidência Jurídica, exarou Parecer Jurídico VPJ nº 2/2026, concluindo, igualmente, pela viabilidade do retorno do Compromissário durante o período de quarentena, condicionada à adoção de medidas de segregação funcional e remuneratória a serem consubstanciadas em Termo de Compromisso a ser firmado com a CEMIG;

CONSIDERANDO que a Advocacia-Geral da União, por intermédio do Parecer nº 00134/2026/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00509/2026/CONJUR-MME/CGU/AGU, bem como o Ministério de Minas e Energia, por meio do Ofício nº 119/2026/SE-MME, consignaram que a competência para interpretar os normativos aplicáveis, avaliar os cenários de transição e definir os contornos, a incidência e as eventuais modulações do regime de quarentena previsto no art. 9º, §4º, do Decreto nº 5.177/2004 recai, com autonomia, sobre os órgãos jurídicos e as instâncias deliberativas competentes da própria CCEE e da CEMIG, devendo ser observadas as manifestações jurídicas produzidas no âmbito das respectivas competências;

CONSIDERANDO que a CEMIG é uma sociedade de economia mista controlada pelo Estado de Minas Gerais, integrante da Administração Pública Indireta, e seu Presidente sujeita-se aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, razão pela qual o retorno do Compromissário não configura captura por interesse privado, mas continuidade de atuação no setor energético em posição de responsabilidade pública;

CONSIDERANDO que a Diretoria da CCEE apreciou o tema em reunião realizada em 28 de abril de 2026, com base em análise técnica instruída com parecer jurídico externo elaborado pelo escritório Tojal Renault Advogados, contratado para assegurar isenção e independência na avaliação, tendo deliberado, por unanimidade: (i) concordar com as conclusões do parecer jurídico externo, afastando a incidência do regime de quarentena no caso concreto; (ii) encaminhar a matéria ao Conselho de Administração, para apreciação e deliberação final, nos termos da competência prevista no art. 54 do Estatuto Social; e (iii) registrar que, na condição analisada, o ex-diretor deverá observar as cautelas recomendadas no parecer jurídico, permanecendo na Presidência do

Conselho de Administração da CCEE até o término do mandato, circunstância que reforça a manutenção de seus deveres fiduciários e institucionais;

CONSIDERANDO que o Conselho de Administração da CCEE, em 30 de abril de 2026, no exercício da competência interpretativa prevista no art. 54 do Estatuto Social, deliberou, por unanimidade: (i) que o retorno do Sr. Alexandre Ramos Peixoto à CEMIG não se enquadra na vedação do art. 30, §3º, do Estatuto Social da CCEE, afastando-se a incidência do regime de quarentena no caso concreto; (ii) registrar que o ex-diretor deverá observar as cautelas recomendadas no memorando jurídico externo; e (iii) registrar a manutenção dos deveres de sigilo e confidencialidade, nos termos do Estatuto Social e do Código de Ética e Conduta da CCEE, independentemente de prazo;

as Partes decidem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, nos termos e condições a seguir expostos:

2. DOS COMPROMISSOS DE SEGREGAÇÃO FUNCIONAL DURANTE O PERÍODO DE QUARENTENA

2.1. O Compromissário declara ter pleno conhecimento do regime de quarentena previsto nas normas da CCEE e compromete-se a afastar-se integralmente, durante os **quatro meses subsequentes ao seu desligamento do cargo de Diretor-Presidente da CCEE**, de quaisquer atividades, decisões e deliberações relativas a:

2.1.1. atividades de comercialização de energia elétrica do Grupo CEMIG ou de qualquer Associado ou empresa vinculada à CCEE;

2.1.2. assuntos relacionados à CCEE, ao mercado livre de energia elétrica ou à liquidação financeira do mercado, ressalvadas as interações necessárias para a sua função de Presidente do Conselho de Administração da CCEE;

2.1.3. monitoramento de mercado de energia elétrica que envolva informações não públicas ou estratégicas obtidas no exercício dos cargos na CCEE, ressalvadas as interações necessárias para a sua função de Presidente do Conselho de Administração da CCEE.

2.2. O presente Termo não restringe o exercício pelo Compromissário das demais atribuições da Presidência da CEMIG, em especial aquelas relativas às Unidades de Negócio de Geração e Transmissão e de Distribuição, cujas operações não apresentem conexão material com as informações privilegiadas objeto da quarentena.

2.3. Nas pautas de reuniões da Diretoria Executiva e/ou do Conselho de Administração da CEMIG que se enquadrem no afastamento previsto nesta Cláusula, o Compromissário **declarará formalmente seu impedimento**, com registro em ata, e abster-se-á de participar da deliberação correspondente.

2.4. O Compromissário não utilizará, direta ou indiretamente, informações estratégicas, comercialmente sensíveis ou não públicas obtidas no exercício dos cargos na CCEE para subsidiar, orientar ou influenciar decisões da CEMIG ou de qualquer empresa de seu Grupo, ainda que não relacionadas especificamente à comercialização de energia.

2.5. O Compromissário não explorará influência institucional decorrente dos cargos exercidos na CCEE em benefício da CEMIG, de qualquer empresa do Grupo CEMIG ou de terceiros, abstendo-se de utilizar relações institucionais, capítulo relacional ou poder de influência adquiridos no exercício do mandato para obter vantagem de qualquer natureza.

4. DA COMBINAÇÃO DE MEDIDAS COM O TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A CEMIG

4.1. Para fins de liberação e monitoramento da quarentena, o Compromissário compromete-se perante a CCEE em firmar Termo de Compromisso com a CEMIG, garantindo que:

4.1.1. Manterá **afastamento integral** de quaisquer atividades, decisões ou deliberações ligadas à Unidade de Negócio de Comercialização da CEMIG, à CCEE ou ao mercado livre de energia durante os 4 (quatro) meses de quarentena;

4.1.2. Declarará **impedimento formal**, com o devido registro em ata, em todas as reuniões da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração da CEMIG cujas pautas envolvam as matérias restritivas mencionadas neste instrumento;

4.1.3. Concorde com a **segregação remuneratória**, estando ciente de que os resultados da atividade de comercialização do Grupo CEMIG serão excluídos da base de cálculo de sua remuneração variável (bônus) neste período;

4.1.4. As atribuições de supervisão do programa de *compliance*, gestão de riscos corporativos e administração da atividade de comercialização que, no exercício regular da Presidência, competiriam ao Compromissário serão delegadas temporariamente, nos termos especificados no Termo de Compromisso a ser firmado com a Companhia.

4.2. O Comitê de Auditoria Estatutário da CEMIG monitorará o cumprimento dos compromissos de segregação aqui pactuados, podendo a CCEE requerer, a qualquer tempo e mediante motivação, informações sobre o cumprimento deste Termo.

5. DO DEVER DE CONFIDENCIALIDADE PERMANENTE

5.1. O Compromissário ratifica e reafirma o compromisso de manter, **em caráter permanente e independentemente do decurso do período de quarentena**, o sigilo sobre todas as informações estratégicas, comercialmente sensíveis ou não públicas da CCEE às quais teve ou tenha acesso em razão do exercício dos cargos de Diretor-Presidente e de Presidente do Conselho de Administração.

5.2. O dever de confidencialidade previsto nesta cláusula subsiste indefinidamente após o término do presente Termo e do período de quarentena, nos termos do Termo de Compromisso firmado no ato de posse na CCEE e das normas que disciplinam o instituto, não admitindo limitação temporal.

5.3. O Compromissário não poderá, a qualquer tempo, direta ou indiretamente:

5.3.1. utilizar informações estratégicas, comercialmente sensíveis ou não públicas da CCEE em benefício da CEMIG, de qualquer empresa do Grupo CEMIG ou de terceiros;

5.3.2. divulgar tais informações a quaisquer pessoas, exceto quando exigido por autoridade competente mediante ordem formal;

5.3.3. explorar influência institucional decorrente dos cargos exercidos na CCEE em benefício da Companhia, de qualquer empresa do Grupo CEMIG ou de quaisquer agentes do setor elétrico.

5.4. A violação do dever de confidencialidade estabelecido nesta cláusula sujeitará o Compromissário à responsabilização nas esferas **civil e criminal**, , sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, incluindo aquelas no âmbito da ANEEL.

6. DAS DECLARAÇÕES DE CAUTELA DO COMPROMISSÁRIO

6.1. O Compromissário declara expressamente, para todos os fins de direito, que:

6.1.1. Não fará uso de **informações estratégicas ou não públicas** obtidas no exercício dos cargos de Diretor-Presidente e de Presidente do Conselho de Administração da CCEE, seja em benefício próprio, da CEMIG ou de terceiros;

6.1.2. Não explorará **influência institucional** adquirida no exercício do mandato na CCEE para obter vantagem indevida ou para beneficiar a CEMIG, seu Grupo ou quaisquer agentes do setor elétrico;

6.1.3. Sua escolha para a Presidência da CEMIG decorreu de eleição pelo Conselho de Administração da Companhia, configurando continuidade de atuação em posição de **responsabilidade pública**, sem caráter oportunista ou de captura por interesse privado;

6.1.4. O retorno à CEMIG representa a **retomada de vínculo jurídico preexistente** com sua instituição de origem, na qual é empregado público de carreira, e não o início de nova prestação de serviços a terceiros;

6.1.5. Está ciente de que, na hipótese de eventual não cumprimento do período de quarentena, renunciou expressamente ao seu direito de **remuneração e benefícios previstos pelo prazo de quatro meses após o desligamento da CCEE**.

6.2. O Compromissário declara ainda ter ciência de que as obrigações previstas nas cláusulas 3ª e 4ª deste Termo são vigentes durante o período de quarentena de **quatro meses** contados do desligamento da CCEE, ao passo que as obrigações de confidencialidade previstas na cláusula 5ª têm caráter **permanente e perpétuo**, não se extinguindo com o término da quarentena nem com qualquer outro evento subsequente.

7. DA RESPONSABILIZAÇÃO

7.1. O descumprimento de qualquer medida de segregação estabelecida neste Termo durante o período de quarentena, ou o uso indevido de informações privilegiadas a qualquer tempo, sujeitará o Compromissário a:

- 7.1.1. responsabilização **penal**, nos termos da legislação vigente;
- 7.1.2. responsabilização **civil**, pelos prejuízos que causar em decorrência de violação dos deveres fiduciários, nos termos da legislação vigente;
- 7.1.3. sanções **administrativas** no âmbito da ANEEL, nos termos da legislação vigente; e
- 7.1.4. medidas **associativas e de governança interna**, incluindo comunicação às autoridades competentes e demais providências cabíveis nos termos do Estatuto Social e do Guia de Ética e Conduta da CCEE.

8. VIGÊNCIA

8.1. O presente Termo entra em vigor na data de desligamento do Compromissário da CCEE e terá vigência de **4 (quatro) meses**, coincidindo com o período de quarentena estatutária, observado que:

- 8.1.1. as obrigações de segregação funcional e remuneratória (cláusulas 3ª e 4ª) têm vigência limitada ao período de quatro meses de quarentena; e
- 8.1.2. as obrigações de confidencialidade e vedação ao uso de informações privilegiadas (cláusula 5ª) são **permanentes e não são atingidas pelo término da vigência deste Termo**.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. A CCEE poderá, mediante motivação, requerer ao Compromissário informações sobre o cumprimento das obrigações aqui assumidas, devendo o Compromissário respondê-las no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

9.2. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimir quaisquer litígios decorrentes do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e acordadas, as Partes firmam o presente Termo, em meio digital, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

São Paulo, [data da assinatura eletrônica].

CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

[Quantos diretores quiserem, no mínimo 2]

ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO

Compromissário

TESTEMUNHAS:

Nome: _____	Nome: _____
CPF: _____	CPF: _____

TERMO DE DECLARAÇÃO

Acesso às Informações da Estrutura de Segurança e Monitoramento de Mercado da CCEE

Eu, **Alexandre Ramos Peixoto**, CPF nº 600.177.166-91, ex-Diretor Presidente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (CNPJ nº 03.034.433/0001-56), no pleno uso de minhas faculdades, declaro, para os devidos fins institucionais e em atenção ao compromisso que mantenho com a integridade e a transparência do mercado de energia elétrica, o que se segue.

I – Do Acesso às Informações Confidenciais

Declaro que, durante todo o período de vigência do meu mandato como Diretor-Presidente da CCEE, todo e qualquer acesso que tive a informações produzidas ou custodiadas pela Estrutura de Segurança e Monitoramento de Mercado – ESMM se deu estritamente nos termos do § 2º do artigo 35 do Estatuto Social da CCEE, ou seja, na *“menor quantidade possível e na medida das respectivas necessidades operacionais, todos devidamente registrados”*.

Declaro, ainda, que em nenhuma ocasião busquei, solicitei ou demandei, por qualquer meio ou canal, o acesso a informações confidenciais junto à ESMM ou aos colaboradores a ela vinculados. Os contatos que eventualmente mantive com aquela estrutura decorreram, exclusiva e invariavelmente, de iniciativa da própria área, que me submetia análises para que eu pudesse avaliar situações específicas no exercício regular das atribuições que me cabiam como Diretor-Presidente, sempre com o propósito de subsidiar decisões de caráter executivo e institucional.

II – Da Preservação do Sigilo e da Não Utilização Indevida de Informações

Declaro categoricamente que, ao longo de todo o meu mandato e até a presente data, não fiz uso indevido, não repliquei, não repassei, não comentei e não compartilhei com terceiros, por qualquer meio, informações sigilosas ou estratégicas relativas ao monitoramento de mercado ou a quaisquer outras atividades confidenciais da CCEE às quais tive acesso em razão da função que exerci.

As informações que me foram apresentadas pela ESMM foram tratadas com o nível de restrição e responsabilidade exigidos pelo Estatuto Social da CCEE, pelo termo de compromisso por mim firmado no ato da posse, conforme previsto no artigo 48, inciso II, do mesmo Estatuto, pelo Termo de Responsabilidade relativo à atividade de segurança e monitoramento de mercado, além de políticas e demais normativos aplicáveis.

III – Do Compromisso Permanente com o Sigilo

Reitero que o encerramento do meu mandato não extingue as obrigações de confidencialidade por mim assumidas. Permaneço integralmente comprometido com o sigilo das informações a que tive acesso no exercício do cargo, em observância ao disposto no artigo 30, § 2º, e no artigo 48, inciso II, do Estatuto Social da CCEE, bem como ao período de quarentena neles estabelecido.

A presente declaração é prestada com plena consciência de sua importância institucional e com o objetivo de proporcionar segurança e confiança ao mercado de energia elétrica, aos Associados da CCEE e às instituições reguladoras, em especial à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

São Paulo, 06 de maio de 2026.

Alexandre Ramos Peixoto

CPF nº 600.177.166-91